



ACÓRDÃO Nº:

PROCESSO Nº: 0008371-88.2016.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (2ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MABÍO HERLON BARROS DE MORAES ROCHA

ADVOGADO: BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (OAB/PA Nº 19.041)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA JOSÉ MARIA GOMES DOS SANTOS)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 147 DO CPB. ART. 61, INCISO II, ALÍNEA F, DO CPB. CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO FAMILIAR. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO EM CAUSAR MAL INJUSTO E GRAVE À VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. CRIME DEVIDAMENTE CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. NOS CRIMES OCORRIDOS NO ÂMBITO FAMILIAR, A PALAVRA DA VÍTIMA TEM MAIOR RELEVÂNCIA, UMA VEZ QUE TAL DELITO TENDE A OCORRER SEM TESTEMUNHAS. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. RELATO NA POLÍCIA DA ADVOGADA DA OFENDIDA DANDO CONTA DA AMEAÇA DE MORTE. REFORMA DA DOSIMETRIA. PENA EXCESSIVA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTUM QUE DEVE SER MANTIDO. PENA JUSTA, CORRETA E PROPORCIONAL À PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, INCISO III, ALÍNEA C, DO CPB. NÃO CABIMENTO. ACUSADO QUE NÃO AGIU SOB INFLUÊNCIA DE FORTE EMOÇÃO, EM DECORRÊNCIA DE NÃO TER SIDO UM ATO ISOLADO, DIANTE DAS INÚMERAS AMEAÇAS PROFERIDAS CONTRA A VÍTIMA, EM SITUAÇÕES DIFERENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O acervo probatório se mostrou suficiente em demonstrar que a conduta do apelante foi tida como típica, em especial a palavra da vítima, que, em crime decorrido no âmbito familiar, ganha certo relevo probatório, uma vez que tais delitos não são praticados na presença de terceiros, configurando como um meio probante mais concreto à elucidação dos fatos, ainda mais quando se apresenta com precisão de detalhes, como no presente caso, sendo impossível, portanto, a absolvição. Relevante destacar o testemunho de suma importância da Advogada Lais Bibas Quintanilha Bibas que foi ouvida apenas na fase investigativa, pessoa para quem o acusado proferiu a ameaça de morte direcionada à sua ex-esposa Michelli, mas que não deixa de ter valor, vez que a prova judicial produzida o ratificou de forma clara e coesa. Desse modo, não se torna razoável acreditar, como argumentou a defesa, que tal contexto fático nada seria, não consolidando o crime de ameaça.

2. Em razão de existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente, o quantum da pena-base deve ser mantido no patamar de 04 (quatro) meses de detenção, no termo médio, pois, suficiente à reprovação e à prevenção do crime. Vale ressaltar que o magistrado só está autorizado



a estabelecer a pena no mínimo legal caso todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis ao réu, não sendo esta a hipótese dos autos, onde persistem como desfavoráveis os motivos e as circunstâncias do crime, devendo permanecer intocado o quantum da pena fixado na sentença. A reprimenda atende, portanto, os critérios da proporcionalidade, sendo necessária e suficiente à reprovação e à prevenção do crime.

3. Quanto ao reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea c, do CPB, igualmente não merece prosperar, pois, conforme relatado pela vítima em seu depoimento judicial (mídia de fls. 34), foram várias as ameaças proferidas pelo apelante contra a vítima, em situações diferentes (mensagem do celular e ameaça declarada para a advogada da ofendida), pelo motivo do divórcio e do pagamento de pensão alimentícia. Assim, não foi um ato isolado de desespero do acusado, como quer nos fazer crer a defesa. Pelo contrário, restou evidente que, a vítima se sentiu atemorizada pelas várias condutas do réu, o que gerou a intimidação da mesma, tendo o acusado o claro intuito de causar mal injusto e grave, sendo ele provável e concreto.

4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 26 de fevereiro de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

PROCESSO Nº: 0008371-88.2016.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (2ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MABIO HERLON BARROS DE MORAES ROCHA

ADVOGADO: BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (OAB/PA Nº 19.041)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA JOSÉ MARIA GOMES DOS SANTOS)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Mabio Herlon Barros de Moraes Rocha interpôs Recurso de Apelação



Criminal, inconformado com a sentença prolatada em 03/04/2018, às fls. 50/51-v, pelo MM. Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém/PA, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque, que o condenou a uma pena de 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, como incurso na sanção punitiva do crime previsto no art. 147 (crime de ameaça) c/c o art. 61, inciso II, alínea f (prevalecendo-se de relações domésticas), ambos do CPB.

Vale destacar que, o juízo a quo substituiu a pena privativa de liberdade pela limitação de fim de semana, pelo prazo de 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, aos sábados e domingos, por 05 (cinco) horas diárias, a ser cumprida em estabelecimento adequado, designado pelo juízo de execução, devendo, ainda, participar de cursos ou palestras sobre a questão de gênero em local também indicado pelo juízo de execução.

Narra a exordial acusatória (fls. 02/04) que, no dia 01/12/2014, por volta das 10h00m, na Praça Felipe Patroni, próximo ao Fórum de Belém/PA, bairro Cidade Velha, a Senhora Michelli Moreira Ferreira Rocha foi ameaçada por seu ex-marido, com quem foi casada durante 18 (dezoito) anos, com quem teve 02 (dois) filhos. A ofendida relatou que, no dia do fato, o acusado ligou para a advogada da vítima, ficou lhe aguardando no fórum, conversou com ela e pediu para que tentasse, de qualquer maneira, um acordo. Falou também que era porque ele estava vendo essa situação acabar com uma tragédia, morrendo a declarante ou ele. Segundo a ofendida, o acusado estava devendo 06 (seis) meses de pensão do filho do casal e está com medo de ser preso, desesperado e fazendo ameaças.

Michelli informou que, em outro momento, no dia 28/11/2014, o acusado enviou uma mensagem ao celular da declarante, dizendo: ENTÃO AGUENTA QUE VAI CHUMBO GROSSO (textuais).

Em razões recursais (fls. 64/72), a defesa alega a atipicidade da conduta praticada, não existindo provas de que o acusado queria (dolo) causar um mal injusto e grave à vítima (ausência do elemento subjetivo do tipo), sendo as palavras proferidas em momento de forte emoção, não configurando ameaça.

Subsidiariamente, a defesa requer a absolvição do apelante em face da fragilidade probatória quanto à materialidade e à autoria delitiva, tendo em vista que a condenação se baseou em depoimentos frágeis, não restando suficientemente comprovado o crime de ameaça, sendo as supostas ameaças transmitidas pela advogada da vítima que não depôs em juízo, não confirmando a versão apresentada pela ofendida.

Caso não seja esse o entendimento, a defesa questiona a pena imposta, clamando por sua reforma, a fim de que a pena-base seja fixada no seu patamar mínimo de 01 (um) mês de detenção, tendo em vista que o magistrado, ao valorar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, utilizou-se de circunstâncias que já fazem parte do tipo penal de ameaça, além de aludir a elementos abstratos para majorar a pena-base, com o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea c' do CPB (sob a influência de violenta emoção), para que a pena possa ser proporcional a conduta imputada ao recorrente. Segundo a defesa, o acusado estava desesperado, pois estava na iminência de ser preso em



razão de mandado de prisão decretado contra ele no processo de execução de alimentos movido pelos seus filhos.

Em contrarrazões (fls. 73/76), o Promotor de Justiça rebate as teses defensivas, opinando pelo total improvimento do apelo, com a manutenção da decisão atacada.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto por Mabio Herlon Barros de Moraes Rocha, por absoluta falta de amparo fático e jurídico (parecer de fls. 78/79-v).

É o relatório.

Sem revisão, em obediência ao art. 610 do CPP.

## VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

## MÉRITO:

1. Da atipicidade do crime de ameaça. Ausência de dolo em causar mal injusto e grave à vítima. Impossibilidade. Crime configurado. Da absolvição pela insuficiência de provas quanto à materialidade e autoria delitiva. Inocorrência. Provas seguras constantes nos autos.

Pois bem, sustenta a defesa que, nos autos em epígrafe, inexistem provas que configurem o crime de ameaça no âmbito familiar, sendo, portanto, atípica a conduta praticada, tendo em vista que existe apenas o desespero de uma pessoa que agiu sob influência de forte emoção, o que não consolida o delito ora imputado. Além disso, a defesa pleiteia a absolvição do apelante, em razão da ausência de provas de que o fato constitui infração penal (materialidade) e que foi praticado pelo acusado (autoria).

Como dito alhures, segundo a defesa, trata-se do caso clássico da pessoa que profere a ameaça em arroubo de irritação, impelida por comoção emocional, ocasião em que as palavras são ditas sem um perfeito domínio e entendimento de seu significado, circunstância que, obviamente, exclui o dolo, razão pela qual, a conduta deve ser considerada como atípica.

Em suma, não merece razão ao apelante.

Vale a pena transcrever o que dispõe o art. 147 do CP:

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses, ou multa.

O crime de ameaça tem como pressuposto a intimidação da vítima, tendo o claro intuito de imprimir-lhe mal injusto e grave, sendo ele provável e concreto. Para que haja a subsunção da conduta à norma incriminadora, tem-se os seguintes requisitos: a) promessa de malefício; b) por meio oral, escrito, mímico e/ou simbólico; e c) que o malefício seja injusto e grave.

In casu, como se pode observar da simples leitura dos autos, restou configurada a ameaça dirigida por palavra à vítima, vez que o acusado,



ex-marido da mesma, a ameaçou de morte, porque a vítima ingressou com uma ação de alimentos contra o mesmo que não pagava a pensão aos filhos, sendo que o acusado queria fazer um acordo por estar em situação financeira difícil, cheio de dívidas, tendo falado para a advogada da ofendida que essa situação ia acabar com uma tragédia, morrendo a ofendida ou ele, o que, certamente, não justifica o mal prometido (matá-la). Observa-se que, todas as elementares do tipo foram devidamente preenchidas, sendo impossível o pleito de atipicidade da conduta.

O mal injusto e grave fora evidentemente expressado pela ameaça de morte.

Neste sentido, tenho que, os depoimentos da vítima, prestados na polícia e em juízo, são esclarecedores, quando relatam com riqueza de detalhes como se deu a consumação do crime de ameaça, senão vejamos:

Depoimento da vítima Michelli Moreira Ferreira Rocha na fase policial (fls. 05/06 do IPL em apenso): Que, na data de 01/12/2014, por volta das 10h00m, o nacional ligou para a Advogada da declarante dizendo que ele já estava esperando-a no FÓRUM DE BELÉM, quando a advogada chegou no Fórum, o declarado disse que queria conversar com ela, pediu para que a Advogada tentasse um acordo com a declarante de qualquer maneira, pois ele estava vendo acabar esta situação com uma tragédia, morrendo a declarante ou ele; Que, o declarado está devendo seis meses da pensão do filho do casal e está com medo de ser preso, por isso está desesperado fazendo ameaça; Que, no dia 28/11/2014, por volta das 22h47m, o declarado mandou uma mensagem para o celular da declarante, a qual mostrou para sua advogada com as textuais: então aguenta que vai chumbo grosso; (...).

Depoimento da vítima na fase judicial (mídia de fls. 34): Que confirmou os fatos relatados, esclarecendo que foi ameaçada por duas vezes pelo seu ex-marido com quem foi casada por 18 anos, estando separados há 5 anos, possuindo 2 filhos dessa relação; Que os conflitos surgiram quando ela pediu o divórcio, porém ele não concordava com os termos da separação; Que há mais de dois anos os filhos e o pai não se falam, pois hoje ele diz que não tem mais filhos; Que ela entendeu as ameaças contra sua integridade física devido o ódio que ele sente por ela porque ele já chegou a ser preso, em decorrência da falta de pagamento de pensão; Que uma das mensagens foi pelo celular dizendo que vinha chumbo grosso por aí, sendo que ele andava atrás dela, aparecendo do nada, dizendo que queria falar; Que na outra vez, após uma das audiências, ele falou perante sua advogada que era para ela abandonar a causa porque senão iria se arrepender, pois tudo tinha um retorno, o que levou a temer pela sua vida; Que ele costumava ligar no trabalho dela ou ia até a casa de seus pais para perturbá-los; Que esses dois fatos foram o ápice de uma situação de tensão crescente; Que ele sempre foi agressivo mais com os filhos, depois da separação, ele passou a ser ríspido também com ela; Que ele tem um mandado de prisão expedido contra ele, pois, há mais de seis meses ele não paga pensão; Que logo após a separação, ela estava no caixa das Lojas Americanas, a pegou com força pelo braço e a levou para o carro dele, pois naquela época ele não queria dar o divórcio; Que, nessa ocasião, passou a temer as atitudes do ex-marido.

Desse modo, não se torna razoável acreditar, como argumentou a defesa, que tal contexto fático não seria nada, não consolidando o crime de ameaça.

Igualmente, em crimes decorridos no âmbito familiar, a palavra da vítima ganha certo relevo probatório, uma vez que, tais delitos não são praticados na presença de terceiros, configurando como um meio probante mais concreto à elucidação dos fatos, ainda mais quando se apresenta com precisão de detalhes, como no presente caso, sendo impossível, portanto, a absolvição pretendida pela defesa.

Nesse passo:



Apelação Penal Processo nº: 2013.3.002375-0 Comarca de Origem: Belém/PA (1ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher). Apelante: Antônio Carlos Carneiro dos Santos (Defensor Público Daniel Sabbag). Apelada: A Justiça Pública Procuradora de Justiça: Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves Relatora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira Apelação Penal. Crime de ameaça. Violência Doméstica. Negativa de autoria. In dubio pro reo. Tese rechaçada. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas. Palavra da vítima. Relevância probatória. Consonância com demais elementos de prova. Pena. Exacerbação. Condução da sanção primária ao mínimo legal. Incabimento. Prevalência de circunstâncias judiciais do art. 59, do CPB, desfavoráveis ao apelante. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. 1. O conjunto probatório se mostra apto a condenar o acusado pela prática do crime de ameaça, pois há nos autos, relatos sólidos e coesos acerca das graves ameaças de morte empreendidas pelo recorrente à vítima, inclusive mediante insinuações com arma branca, tipo faca, que, de fato, surtiram efeito atemorizante à ofendida, bem como acentuado constrangimento e intimidação. 2. O temor da vítima restou evidenciado, tanto que necessitou recorrer à ajuda das autoridades policial e judicial para fazer cessar a conduta do acusado, o qual, inclusive, descumpriu as medidas protetivas impostas, incorrendo em sua prisão. Se ela se socorreu da Justiça, procurando as providências legais, era porque de fato não mais suportava as agressões verbais e ameaças a que era submetida, pelo que a manutenção do decreto condenatório referente a este ponto é medida que se impõe. 3. O Magistrado sentenciante só está autorizado a estabelecer a pena no mínimo legal, caso todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis ao réu, o que não se verifica na hipótese, onde prevalecem como negativos os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e o fato de a vítima não ter contribuído para a prática criminosa, não merecendo reparo a sentença objurgada quanto à dosimetria da pena.

APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 2011.3.023524-0 COMARCA: BELÉM/PA 2ª VARA CRIMINAL APELANTE: LUCIANO MOURA MARTINS APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA ESTADUAL PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER RELATORA: J.C. NADJA NARA COBRA MEDA APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. ART. 147 DP CPB. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. FATOS DESCRITOS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA RESTARAM DEMONSTRADOS. APELO IMPROVIDO. 1. As provas carreadas aos autos foram firmes e harmônicas a ensejar a condenação, em especial pela palavra da vítima e os demais relatos testemunhais, que são coerentes com os demais elementos de provas, o que torna plenamente afirmada a existência do delito e de sua autoria. 2. Inviável qualquer reforma a sentença atacada, tendo o magistrado fixado a mesma em estrita observância das diretrizes do art. 59 do Código Penal. 3. Decisão unânime.

Outro testemunho de suma importância é o da Advogada Lais Bibas Quintanilha Bibas que foi ouvida apenas na fase investigativa (depoimento de fls. 12 do IPL em apenso), pessoa para quem o acusado proferiu a ameaça de morte direcionada à sua ex-esposa Michelli, declarando o seguinte:

Que, é Advogada da área cível de família da senhora MICHELLI MOREIRA FERREIRA ROCHA e perguntada se presenciou o fato em questão? Respondeu POSITIVAMENTE, declarando que, na data de 01/12/2014, por volta das 10h00m, o senhor MABIO HERLON BARROS DE MORAS ROCHA ligou para o celular da declarante avisando que ele se encontrava no Fórum de Belém e queria falar com a declarante; Que quando a declarante chegou no Fórum, o declarado não propôs nenhum acordo e começou a desqualificar MICHELLI e em dado momento ele disse que a declarante tinha que tentar um acordo com Michelli, caso contrário a situação poderia acabar em uma tragédia, usando as textuais vai dar uma merda muito grande, ou morre ela ou eu; Que o declarado está se negando a pagar a pensão dos filhos, mesmo a declarante propondo um acordo amigável com ele, mas ele sempre se nega a pagar dizendo que não tem condições de pagar; (...); Que o declarado foi até a casa da declarante para tentar um acordo e passou a ofender MICHELLI e seus filhos na presença da declarante chamando-a mentirosa, vagabunda, tu quer te apropriar do dinheiro dos meninos que não vão prestar nem para ser gari porque não estudam.



Ora, no que tange à autoria e materialidade do crime de ameaça, esta restou sobejamente comprovada pelo depoimento da vítima na polícia e em juízo e pelo da testemunha supramencionada na polícia, que, como se vê, de maneira harmônica, segura e uníssona, confirmaram a autoria da conduta criminosa por parte do apelante.

Diante disso, resta claro que houve a configuração do crime de ameaça, posto que, segundo o contexto fático em que o crime ocorreu, não resta dúvida de que o apelante vinha ameaçando a integridade física da vítima, deixando-a temerosa e insegura, sendo inviável o pleito de absolvição.

Vale ressaltar que, conforme a palavra da própria vítima, não era a primeira vez que ocorriam tais ameaças por parte do acusado, sendo o acusado de temperamento agressivo e violento.

Sendo assim, para a consumação do crime de ameaça, a ação do agente deve ser capaz de amedrontar a vítima, manifestando idônea intenção maléfica e foi o que ocorreu nos presentes autos quando a vítima, com medo que o acusado lhe causasse algum mal injusto e grave, procurou a DEAM para registrar um Boletim de Ocorrência (fls. 04 do IPL em apenso), logo após o mesmo ameaçá-la de morte.

A tese defendida pelo apelante não possui o menor condão de levantar dúvida alguma quanto à autoria e a materialidade do crime pelo qual ele foi muito bem condenado, não procedendo as argumentações de ausência de provas levantadas nas razões recursais, razão pela qual entende-se que a sentença vergastada andou muito bem e em nada merece ser reparada.

2. Da dosimetria de pena. Redução da pena-base ao mínimo legal. Reanálise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Inviabilidade. Reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea c, do CPB. Acusado que agiu imbuído de forte emoção. Não cabimento. Atenuante não configurada.

Nas razões recursais, o recorrente busca a reforma da sentença condenatória, com a redução da pena-base imposta para o seu índice mínimo, ou seja, para 01 (um) mês de detenção.

Em percuciente análise do decisum a quo, cotejando-se com os elementos que insurgem dos autos, não vislumbro qualquer deficiência no estabelecimento da reprimenda inicial a ser sanada por esta Corte de Justiça, pois, o juízo sentenciante, após analisar as circunstâncias pertinentes, aplicou a sanção de forma satisfatória e comedida, dentro do poder discricionário do magistrado do feito e em observância às diretrizes do art. 59 do CPB. Ressalte-se ser lícito ao magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, estabelecer de modo conciso os parâmetros determinados pelo citado artigo 59 do Código Penal, pois, a análise das circunstâncias judiciais permite uma margem de discricionariedade e envolve questões de cunho subjetivo, ficando seu reconhecimento a cargo do prudente arbítrio do juiz, movimentando-se a pena base nos limites mínimo e máximo de acordo com a consciência do julgador.



No caso, verifica-se que o juízo sentenciante considerou alguns dos critérios judiciais como desfavoráveis ao apelante, consignando como negativos, os motivos e as circunstâncias do crime, fixando a pena-base no patamar médio, in abstracto, definido para o delito do art. 147 do CPB, isto é, em 04 (quatro) meses de detenção, quando teria a faculdade de firmá-la no limite de 01 (um) a 06 (seis) meses de detenção.

É cediço que o magistrado sentenciante só está autorizado a estabelecer a pena no mínimo legal, caso todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis ao réu. Quando todos os critérios do caput do art. 59, do Código Penal, forem favoráveis ao agente, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a sanção não mais possa ficar no patamar mínimo. E sendo esta a hipótese dos autos, onde persistem circunstâncias desfavoráveis, não há motivo plausível para qualquer alegação de excesso.

Colaciono vasta jurisprudência a esse respeito:

HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DA PENA. PRESENÇA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL EM RAZÃO DO LARGO PERÍODO EM QUE COMETIDO O DELITO. 1. A existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis - antecedentes e culpabilidade - justifica o aumento da pena-base acima do mínimo legal, que não pode ser, entretanto, desarrazoado e despido de proporcionalidade. 2. É correto o percentual de 1/3 (um terço), fixado pela continuidade delitiva, quando lastreado no largo período em que cometido o crime. 3. Ordem concedida em parte apenas para reduzir a pena para 4 anos de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, e 90 (noventa) dias-multa. (STJ, HC 197713/PE, Relator Ministro OG Fernandes, T6 – Sexta Turma, julgado em 14/04/2011, publicado no DJe de 02/05/2011).

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção-base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

TJAP: Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste, toda vez que, pelo menos, uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor (RDJ 17/147).

Dessa forma, entendo que a mensuração da reprimenda inicial realizada pelo juízo monocrático merece ser mantida, pois, suficiente à reprovação e prevenção do crime. Na segunda fase da dosimetria, o juízo corretamente aplicou a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f, do CPB (prevalecendo-se de relações domésticas ou com violência contra a mulher na forma da lei específica), tendo sido a pena aumentada em 15 (quinze) dias. Inexistindo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, causas de aumento e/ou diminuição de pena, a pena definitiva permaneceu em 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea c, do CPB.

Escoreito o afastamento da pena basilar do patamar legal mínimo quando existentes vetores judiciais negativos, sendo esta a hipótese que se afigura na espécie, razão pela qual não merece acolhida o pleito do apelante,



porquanto justa se mostra a reprimenda que lhe fora aplicada, não merecendo nenhum reparo a sentença ora objurgada.

Quanto ao reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea c, do CPB, igualmente não merece prosperar, pois, conforme relatado pela vítima em seu depoimento judicial (mídia de fls. 34), foram várias as ameaças proferidas pelo apelante contra a vítima, em situações diferentes (mensagem do celular e ameaça declarada para a advogada da ofendida), pelo motivo do divórcio e do pagamento de pensão alimentícia. Assim, não foi um ato isolado de desespero do acusado, como quer nos fazer crer a defesa. Pelo contrário, restou evidente que a vítima se sentiu atemorizada pelas várias condutas do réu, o que gerou a intimidação da mesma, tendo o acusado o claro intuito de causar mal injusto e grave, sendo ele provável e concreto.

Assim sendo e, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo-se a decisão vergastada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 26 de fevereiro de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora